



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.011574/2008-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.790 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente NIVALDO VICENTE CASTOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 31 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 09/11, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 1.543,13, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.10) a notificação foi lavrada porque o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual/2005 com omissão dos rendimentos de dependente (CPF nº 557.119.879-68), no montante de R\$ 8.524,27, conforme verificado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF apresentada pela fonte pagadora Auto Posto Saci Ltda., CNPJ nº 51.302.065/0001-22. Enquadramento Legal citado: Art. 1º a 3º e §§, art. 8º e 9º, da Lei 7.713/88; art. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; art. 5º, 6º e 33, da Lei nº 9.250/95; art. 1º e 15, da Lei nº 10.451/2002; art. 43 a 45, 47, 49 a 53, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Cientificado da notificação, protocolizou impugnação a fls. 1, alegando, em síntese, que não agiu de má-fé. Trata-se da segunda declaração que apresenta, e a pessoa que fez para ele não lhe informou a situação de inclusão da esposa como dependente e da omissão dos rendimentos dela e as consequências que isso acarretaria, motivo porque pede consideração do seu pedido.

Informa que está desempregado há 13 meses e tem gastos com medicamentos de uso contínuo porque há dois anos doou um rim para a mãe, e, embora esteja bem de saúde vai ter que tomar os remédios para controle de sua saúde. É evidente que não teve a intenção de fazer algo que o prejudicasse, até porque qualquer quantia é muito importante para ele que é trabalhador comum com salário que nunca ultrapassou os R\$ 30.000,00 por ano. Por tudo isso, pede, encarecidamente para que seu problema seja analisado, e, se não fosse o erro de lançamento teria uma devolução em torno de R\$ 700,00. Com o erro terá que pagar mais de R\$ 1.500,00, o que jamais faria, porque R\$ 700,00 daria para comprar sete caixas de apenas um dos medicamentos que toma.

Agradece a atenção, não tendo mais nada a declarar espera contar com o apreço e reconsideração de sua falha.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES

Constatada a omissão de rendimentos auferidos pelos dependentes, impõe-se sua tributação, juntamente com os rendimentos auferidos pelo contribuinte titular da declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/11/2010 (e-fl. 30), o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2010 (e-fl. 31), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$8.524,27.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento.

De pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

A Notificação de Lançamento já foi objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento, na qual, qual informava o lapso na inclusão da esposa como dependente e pedia a retificação da DAA que não conseguiu entregar em virtude da Notificação de Lançamento. A exclusão da esposa de sua dependência que faria uma declaração em separado acarretaria alteração na sua declaração que teria a restituição de R\$ 570,49 reduzido para R\$ 385,71. A SRL foi indeferida.

A inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte, e que os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o § 8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Art. 38 (...)

§8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Dessa forma, como o contribuinte incluiu a esposa como dependente, os rendimentos auferidos por ela tem que ser somado aos seus e deve ser oferecido à tributação.

A alegação de problemas de desemprego e doença ou erro na declaração, a não ser erro material evidente ou com prova inequívoca, não são considerados, por ausência de legislação que os acolha e, como o funcionário público está adstrito ao cumprimento da lei (enquanto o particular pode fazer o que a lei não proíbe, o funcionário público só pode fazer o que a lei permite), a única decisão possível é a manutenção do indeferimento já pronunciado na SRL, pois, o pedido de retificação da sua DAA não pode ser atendido, porque a possibilidade de retificação espontânea ou de ofício só é possível antes de iniciado o processo de lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 832 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

...

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

...

Complemente-se que o pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário em comento, a fim de corrigir erro de fato ocorrido tem-se como **impertinente** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Sumula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima